

**ISCTE**  **IUL**  
**Instituto Universitário de Lisboa**

**Departamento de Economia Política**

Abuso de Direito Nas Deliberações Sociais

Edisval Nuno Vaz Santa Rosa

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das  
Empresas e do Trabalho

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar, Departamento de Economia Política

ISCTE-IUL- Instituto Universitário de Lisboa

Lisboa, 2018



**Departamento de Economia Política**

Abuso de Direito Nas Deliberações Sociais

Edisval Nuno Vaz Santa Rosa

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar, Departamento de Economia Política

ISCTE-IUL- Instituto Universitário de Lisboa

Lisboa, 2018

## Agradecimentos

Os primeiros agradecimentos vão para o Nosso Senhor Jesus Cristo pela força que me deu para escrever.

Agradecer o esforço descomunal da minha mãe, Ana Bela Rodrigues do Espírito Santo, que me permitiu atingir esse marcante objetivo do meu percurso. Na mesma linha, sublinhar o apoio efetivo e permanente da minha querida esposa, Nerivalda Castro Santa Rosa e do meu filho, Davi Santa Rosa. De igual modo, agradecer à minha irmã, Edina do Espírito Santo Varela, pelo apoio incondicional que me concedeu.

Agradecer também ao meu professor e meu orientador, Doutor Manuel António Pita, por ter aceitado o meu pedido de me orientar nesse tema atual e motivador

Agradecer, igualmente, à minha querida tia Inês Fortunato, a quem tenho um imensurável apreço e gratidão, bem assim a todos os meus caros professores e amigos.

## **RESUMO**

O Direito é acompanhante impreterível de todas e qualquer evolução que se regista na sociedade, quer seja política, económica ou mesmo social. Dada a sua incapacidade de antecipação, o direito tem, nas maiorias das vezes, uma atuação reativa para regulamentar comportamentos. É desse jeito, que surge o complexo normativo e princípios que impõem limites ao exercício do direito.

O voto é um instrumento participativo, cujo objetivo é de permitir as pessoas expressarem as suas vontades num meio coletivo, por isso, a lei confere este direito a todos os associados. É no seio coletivo que o voto tem a sua relevância jurídica, tendo como propósito defender um determinado interesse. Ora, a prossecução e a defesa deste interesse é, muitas vezes, divergente no meio coletivo, pois a existência de interesses particulares no seio coletivo pode levar divergência entre os seus associados. Com o objetivo de evitar essa divergência a lei impõe aos titulares de direitos de voto certos limites.

É um dos limites do direito de voto é o interesse social, defendido na assembleia geral através de emissão individual de voto. Portanto, o associado terá que conhecer o limite do seu direito. Assim se pretende evitar o exercício abusivo do direito de voto nas deliberações sociais.

**Palavras-chaves:** Direito, voto, interesse social, limite, pessoas coletivas, comportamento, contrato, deveres, lealdade, abuso de direito.

## ABSTRACT

Law is an essential instrument to all and any developments in the society, whether political, economic or even social. Given its inability to anticipate, law has, in most cases, a reactive action to regulate human behaviors. This is how the normative of complex and principles called abuse of rights arise.

Voting is a participatory instrument whose purpose is to enable people to express their wishes in a collective environment, so the law confers this right on all members. It is within the collective body that the vote has legal relevance, with the purpose of defending a certain interest. Time, the pursuit and defense of this interest is often divergent in the collective environment, since the existence of particular interests in the collective body leads to divergence among the associates. In order to avoid this divergence, the law imposes certain limitations on the holders of voting rights. And one of the limits of the right to vote is the social interest, defended at the general assemblies through individual issuance of votes; therefore, the associate will have to know the limit of his right. Thus, it is intended to avoid the abusive exercise of the right to vote in corporate resolution

Keywords: Right, vote, social interest, limit, legal persons, order, behavior, contract, duties, loyalty, abuse of rights

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- Art : Artigo (s)
- AKTG : Lei das Sociedades por Ações alemã
- BMJ : Boletim de Ministério da Justiça
- CSC : Código das Sociedades Comerciais
- C C : Código Civil
- Cfr : Conferir
- CPC : Código Processo Civil
- SGPS : Sociedade Gestora de Participação Social
- Ss : Seguintes
- STJ : Supremo Tribunal de Justiça
- TRL : Tribunal de Relação de Lisboa
- TRG : Tribunal de Relação de Guimarães

## Conteúdo

Dedicatória.....	2
Resumo.....	4
Abstrat.....	5
<b>Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - VOTO.....</b>	<b>10</b>
1.2. Conceito Jurídico do Voto.....	10
1.2.1.Voto como um Direito.....	13
1.3. Função Jurídica do Voto.....	13
1.3.1.Natureza Jurídica do Voto.....	13
1.4. O Interesse Social e o Dever de Atuação Compatível.....	13
1.4.1 A Suspensão e Impedimento do direito de voto.....	13
<b>CAPÍTULO II- DELIBERAÇÕES ABUSIVAS.....</b>	<b>26</b>
2. Enquadramento.....	26
2.1 O Caminho à Seguir.....	26
2.2 Breve Quadro Histórico.....	26
Classes de Deliberação abusivas.....	276
<b>CAPÍTULO III-AÇÃO DE ANULAÇÃO.....</b>	<b>38</b>
4.1 Considerações Gerais.....	38

4.1.1 Legitimidade.....	38
4.1.2 Prazo de Propositura de Ação de Anulação .....	40
4.1.3 Importância da ata na Ação de Anulação .....	41
4.1.4 Suspensão Cautelar da Execução de Deliberação Abusiva .....	43
5.0. Conclusão .....	50

## Bibliografia







## Introdução

Um dos problemas fundamentais do exercício do direito é o da definição dos seus limites, ou melhor, até que ponto pode vir a atuar o seu titular, sem que o seu comportamento deixe de se considerar legítimo. Nas Sociedades comerciais existem um conjunto de direitos associativos, dentre os quais o de participar nas deliberações sociais; ora, num meio coletivo o instrumento jurídico que se usa para participar num processo de formação de vontade coletiva é o voto. Por isso, a lei atribui, em qualquer tipo societário, a todos os membros associativos o direito de voto (artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais, CSC). A doutrina designa este instrumento jurídico como elemento «corporativo ou participativo<sup>1</sup>».

O exercício de um de direito pressupõe o seu conhecimento, pelo menos, saber a que se destina: se sua utilidade está confinada pelos limites<sup>2</sup> ou se por ser um direito atribuído pela lei pode ser utilizado como aprouver pelo seu titular. O artigo 58º, nº1, alínea b), objeto da nossa pesquisa, parece nos dar algum sinal sobre este assunto, pois este preceito prevê anulabilidade da deliberação abusiva<sup>3</sup>. Mas o que é deliberação abusiva, como se forma, quais os seus requisitos, numa palavra, abusa-se de quê?

A resposta à questão acima suscitada nos permitirá compreender a razão de dezenas de processos que entram, dia após dia, nos tribunais nacionais, em que as partes (sócios ou os seus advogados) alegam existência de deliberações abusivas. A título de exemplo, os seguintes acórdãos: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/11/2017-processo nº1919/15.0T8AZ.P1.S1, relator: Fonseca Ramos; acórdão do Tribunal de Guimarães, de 29/06/2017, processo nº 4863/16.0T8VNF.G1, relator: Conceição Bucho e acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 14/04/1998 -processo nº99904140000592-relator: Sousa Dinis. Por tudo isso entendemos que é de sublime importância o estudo deste tema.

---

<sup>1</sup>Albuquerque Pedro de e Diogo Costa Gonçalves, *O Impedimento do Exercício do Direito de voto como proibição genérica de atuação em conflito*, Revista do Direito das Sociedades, Ano III, Nº3, 2011, página 658

<sup>2</sup>Fernandes Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, 2ª Edição, II Volume*, 2001, página 74

<sup>3</sup>Código Das Sociedades Comerciais, Código e Regulamento do Registo Comercial, 11ª Edição, Editora Reis dos livros, 2001, página 113; e, Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário, Manuel Coutinho de Abreu, Vol. I, Almedina, página 677

No primeiro capítulo estudaremos o quadro jurídico societário do voto, mormente, o conceito jurídico de voto, voto como um direito, função do voto, sua natureza jurídica e seus limites; estudaremos, igualmente, o que é interesse, o que é interesse social e o dever de atuação compatível. Já no segundo capítulo, estudaremos o que é deliberação abusiva, seu processo formativo, os tipos de deliberações abusivas e a sua história. Por fim, falaremos de ação de anulação da deliberação abusiva como instrumento de defesa dos sócios.

## CAPÍTULO I - VOTO

### 1.2. Conceito jurídico do voto

Nascido da necessidade de encontrar uma fórmula que permitisse às pessoas de um determinado grupo expressar a sua vontade, o voto é antes de mais um instrumento jurídico. No seu significado tradicional, o voto é visto como instrumento corporativo ou participativo. Mas também, o voto é entendido nas classes eruditas como “proposta de deliberação coletiva”, a aceitação ou rejeição de proposta corresponde ao conceito jurídico de voto<sup>4</sup>.

Segundo Pinto Furtado (1995, página 103), o voto no seu sentido real histórico e político significa um “poder e uma sujeição”. Se o voto é um poder, então, o voto é um instrumento jurídico atribuído pela lei às pessoas. Poder é uma faculdade, significa que o poder é um direito subjetivo de agir ou não, assim, votar é um comportamento lícito.

Para estudarmos o voto como elemento conducente à deliberação devemos, antes de mais, dizer que é exigido sempre causa justa e proporcionalidade para poder ser concedido a alguém, pois só o voto constituído por um acerto constitutivo tem relevância jurídica<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>Pinto Furtado, *Deliberações das Sociedades Comerciais*, Almedina Editora, 1995-2005, página 38

<sup>5</sup>Se afastarmos o voto do seu contexto, que é deliberar, à partida, este não produziria qualquer efeito com relevância jurídica no meio coletivo

### 1.2.1 Voto como um Direito

De acordo com o Código das Sociedades Comerciais (CSC), o voto é um direito corporativo geral de todos os sócios (21º n.º 1). Sendo um direito “inderrogável<sup>6</sup>” é atribuído em qualquer tipo de sociedade através de subscrição do contrato de sociedade ou através de assinatura<sup>7</sup> de aumento de capital<sup>8</sup>.

Nas Sociedades em nome coletivo (SNC) o direito de voto vem previsto no art.190º. Neste é atribuído um voto por cada sócio, ou seja, é o que se chama de voto por cabeça ou igualitário<sup>9</sup>. De igual modo, é atribuído aos sócios de indústria, estes dispõem sempre, pelo menos, de voto em número igual ao menor número de votos atribuídos aos sócios de capitais. Todavia, são admitidas estipulações diversas no contrato, desde que não seja suprimido o direito de voto (190º/1)<sup>10</sup>.

Nas sociedades por Quotas (SQ), o direito de voto (artigo 250º) de cada sócio afere-se pelos valores da sua quota, portanto, vigora o princípio de proporcionalidade, um voto por cada cêntimo. Se bem que os sócios têm a liberdade de estabelecer outro critério, o chamado “direito especial” que sobrepõe a direito geral de voto, atribuindo a cada cêntimo dois votos, desde que não ultrapasse 20% do capital social. De acordo com Pinto Furtado<sup>11</sup> há um confronto entre estatuição do ponto 1 e 2 do supracitado artigo, cujo resultado revela “o carácter imperativo de estatuição do primeiro que não poderá, assim, ser afastado pelo contrato de sociedade<sup>12</sup>”, é uma previsão legal inderrogável.

---

<sup>6</sup> Pupo Correia Miguel, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 10ª Edição, 2007, página 270

<sup>7</sup> Significa que a lei prevê duas formas, no âmbito societário, para que alguém tenha acesso ao direito de voto: obtém-no na fase inicial da vida da sociedade ou terá que esperar para o momento de aumento, se necessário for, de capital

<sup>8</sup> Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 6ª Edição, página 332

<sup>9</sup> Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª Edição, Almedina,

<sup>10</sup> Menezes Cordeiro António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011, página 599, e Furtado Pinto, *Código das Sociedades Comercial, Anotado* 6ª Edição, 2011, página 217.

<sup>11</sup> Código Das Sociedades Comerciais Anotado, 4ª Edição, página 279

<sup>12</sup> Pinto Furtado, 6ª Edição, 2011, página 279

Nas Sociedades anónimas (art.384/1º), a cada ação corresponde um voto, em conformidade com o princípio de proporcionalidade. Não obstante, os sócios poderão optar por outros critérios como, por exemplo, os previstos nos números 2 e 3 do artigo acima mencionado. Parece-nos ser este o sentido que ocorre o Decreto-Lei nº 20/2016, de 20 Abril<sup>13</sup>, que alterou os limites estatutários à detenção ou exercício do direito de voto nas instituições de crédito.

Importante é dizermos que há casos em que independentemente de cláusula estatutária, a uma ação pode não corresponder um direito de voto. São casos destes, por exemplo, as ações preferenciais sem voto (art.341º 3), neste caso, se o dividendo prioritário não for pago durante dois exercícios económicos, as referidas ações passam a ter o direito de voto nos mesmos termos que as ações ordinárias<sup>14</sup>.

Por fim, vejamos a sociedade em comandita (472º); nesta o direito de voto é atribuído de acordo as regras estabelecidas no estatuto, observado os limites impostos pelo nº 2 do artigo referido: os votos são atribuídos em função do capital, mas os sócios comanditados, em conjunto, não podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto; em caso de sócio de indústria é aplicado o disposto do artigo 190º/2.

Se o voto é um direito, então, o voto é um poder utilizado pelo sócio para exprimir a sua vontade numa declaração final em ato colegial, ficando o destinatário final obrigado a respeitar o sentido da vontade, quer dizer que há uma sujeição<sup>15</sup>. A obrigação de respeitar o sentido do voto decorre do contrato<sup>16</sup> social, porquanto, é neste onde se encontra os deveres de comportamento, tal como nos diz Carneiro da Frada<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> O Governo ao aprovar Decreto-Lei [n.020/2016, de 20 de Abril] alterou os limites estatutário à detenção ou ao exercício do direito de voto em instituições de crédito. Tendo a seguinte implicação: os acionistas de instituições de crédito passam a ter a possibilidade de deliberar em assembleia-geral manter ou revogar quaisquer limites estatutários à detenção ou exercício dos respetivos direitos de voto. Sem que nesta votação sejam aplicáveis tais limitações. Do ponto de vista prático, permite-se, assim, que os acionistas dos bancos que ainda mantêm limitações estatutárias ao exercício de direitos de voto possam deliberar a revogação dos mesmos.

<sup>14</sup> Pereira De Almeida António, *Sociedades Comerciais*, Coimbra, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2006, página 147

<sup>15</sup> Pinto Furtado, 1995, página 103

<sup>16</sup> O código Civil francês no seu artigo 1101º definia contrato como “uma convenção pela qual uma ou mais pessoas se obrigam perante uma ou várias outras, a dar, a fazer ou a não fazer alguma coisa”. Quer isto dizer que

### 1.3 Função do voto

Vimos no momento oportuno que a lei atribui direito de voto, salvo exceção, a todos os sócios e que o seu exercício é subjetivo. O que pressupõe que a lei prevê uma função para tal atribuição, pois só se atribui um direito com vista a alcançar um certo objetivo.

Num quadro geral, o direito de voto representa um conceito estruturalmente democrático, no qual os titulares expressam uma determinada vontade. É dito pela doutrina que a função do voto é de permitir que os sócios participem no controlo de gestão na sociedade, exercendo um certo poder<sup>18</sup>. Significa que é através deste que os sócios intervêm na assembleia geral, na adoção de deliberação social, elegem pessoas encarregadas de administrar a sociedade e controlam a marcha financeira da empresa. Em suma, a função do voto é de prosseguir um interesse. Desta forma, podemos concluir que o direito de voto, além de essencial, é o mais importante direito de coadministração dos sócios.<sup>19</sup>

#### 1.3.1 Natureza jurídica do voto.

O voto é concedido ao sócio para tutelar e realizar um determinado interesse, da determinação deste interesse dependerá a natureza jurídica do voto. Para tanto, procuraremos compreender o que é interesse, para depois, estudarmos o conceito de interesse social.

O interesse é o sentimento que mobiliza a atividade mental e psicológica no sentido da satisfação das necessidades orgânicas afetivas, caracterizando-se em função das possibilidades de satisfazerem as tendências individuais. Tem havido tentativas de dar o conceito de interesse papel fundamental na teoria geral do Direito, neste quadro deparamo-nos

---

na assinatura do contrato social os membros associativos prometem comportar de acordo ao contrato, de não praticar atos contrários ao contrato firmado entre as partes, em suma, de não abusar nem violar o contrato. (artigo citado por Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, Almedina, 5ª Edição, 2015, página 23)

<sup>17</sup>Portugal Carneiro da Frada. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004, páginas 382

<sup>18</sup>Alborch Bataller Carmen, *El Derecho de Voto Del Accinista*, prologo de Manuel Broseta Pon, Madrid, Editora Tecnos, 1977, página 79

<sup>19</sup>Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, Lisboa, II volume, 1989, página 322; e Vivante, *Tratto di Diritto Commercial*, Milão, II volume, 1923, citado pela Carmen Alborch em *El Derecho De Voto Del Accionista*, Editora Tecnos, páginas 81, ss.



com a oposição entre doutrina subjetiva, para as quais o interesse é a motivação lógica de desejo ou apetência; e doutrina objetiva, para as quais o interesse é uma pura relação entre uma pessoa e um bem, apto a satisfazer uma necessidade ou precisamente a posição daquele perante este, a que corresponde à sua utilidade<sup>20</sup>.

Na definição do contrato de sociedade ficamos a saber que um conjunto de pessoas unem-se com objetivo de realizar uma atividade económica cujo finalidade última é obtenção de lucro. Ora, se a sociedade comercial é uma pessoa coletiva, de direito próprio, como pode o sócio prosseguir os seus interesses<sup>21</sup>? Antes de mais, devemos dizer que a sociedade é a consequência de várias vontades manifestadas num contrato, isso quer dizer que todos os interesses individuais foram fundidos num contrato, ou seja, existe, agora, unidade de interesse. Além do interesse individual, de cada homem, há o interesse compartilhado por uma pluralidade de indivíduos. A este interesse chama-se interesse comum ou coletivo<sup>22</sup>. É desta natureza o interesse que está na base da criação da pessoa coletiva. Quer isto tudo dizer que as pessoas coletivas são meios técnicos de organizações de interesses, constituídas e dirigidas à realização de um interesse comum ou coletivo.

Compreendido o quadro jurídico e doutrinário de interesse, em breve estudo, vamos tentar perceber as distintas tendências doutrinárias, em particular dois grupos, quanto a definição do conceito de interesse social: a teoria contratualista, que integra todas aquelas doutrinas que identificam o interesse social como o interesse coletivo dos sócios e, por outro lado, a teoria institucionalista, que se caracteriza, no essencial, por considerar o interesse social atribuído a um sujeito distinto dos sócios.

---

<sup>20</sup> Verbo Enciclopédia Luso- Brasileiro de Cultura, Lisboa, Editorial verbo, páginas 1654

<sup>21</sup> Tribunal de Relação Coimbra, processo nº 776/10/TJCBR.C1.de 06-11-2012, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Em semelhante, o Acórdão de Tribunal de Relação do Porto, processo nº 2830/15.0T8VNG.P1, de 13-11-2017, “sem prejuízo de o sócio ter o direito de votar de acordo com os seus próprios interesses, tal direito cessa ou vê-se limitado quando tal colide de forma incompatível com o interesse social – “interesse supremo”, e que, “ainda que, geralmente, o dever de atuação dos sócios compatível com o interesse social seja de conteúdo negativo - dever de omitir/não fazer -, neste caso seria de conteúdo positivo - dever de promover/fazer: dever de voto positivo/favorável”. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>22</sup> Andrade Manuel A. Domingos, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II volume, Almedina Editora, 1974, p. 170, ss.

- Conceção do interesse social no âmbito da teoria contratualista

Em traços gerais, a teoria contratualista define o interesse social como interesse daqueles que se agrupam, através de um contrato (artigo 980º CC) e efetuam contribuições para o exercício comum de uma atividade, a fim de partilharem o lucro<sup>23</sup>. Quer isto tudo dizer que é no pacto social que se encontra fundido o interesse do coletivo, dando-lhe uma regulamentação que a lei traduz em termos de efeitos jurídicos.

Neste sentido a doutrina italiana vem fazer a distinção entre interesse social comum coletivo e outros interesses coletivos. Para esta doutrina, o interesse social é comum coletivo para todos sócios enquanto tais, é uma condição dependente da sua qualidade de sócio, para os sócios atuais como para os sócios futuros, em razão disso, é comum-coletivo não “egoísta”<sup>24</sup>. Configurando o interesse social como típico e específico, comum a todos os sócios<sup>25</sup>. Qualificando o resto dos interesses coletivos, bem como os individuais de interesses extrassociais<sup>26</sup>. Associando interesse e voto, significa tudo isto que para o contratualista o voto é atribuído como um poder ao sócio para prosseguir o interesse social e não o seu interesse particular pessoal, porquanto, o interesse social constitui um limite à livre prossecução dos interesses pessoais dos sócios.

---

<sup>23</sup>Raul Ventura, *Sociedades por Quotas*, Coimbra, III volume, 1996, página 150-151

<sup>24</sup>Oliveira Ascensão, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, IV- parte geral,p.68-69

<sup>25</sup>Mignoli, *L'interesse sociale*, (página 748,) citado pela Carmem Alborch Bataller em *El Derecho de Voto del Alccionista Madrid*, Editora Tecnos- 1977, páginas,97

<sup>26</sup>Mignoli, *L'interesse sociale*, (página748. (citado pela Carmen Alborch Bataller em *El Derecho de Voto del Alccionista*, Madrid, Editora Tecnos, 1977, página 96)

▪ Conceção do interesse social no âmbito da teoria institucionalista<sup>27</sup>

Para a teoria institucionalista, o interesse social é aquele que não só agrupa os interesses das pessoas signatárias do contrato social, mas também de todas as pessoas que participam para que o objetivo do contrato seja implementado com sucesso. Estamos a nos referir aos “*stakeholders*” (os trabalhadores, aos clientes e ao público em geral), em razão disto, o titular do interesse social é distinto da pessoa do sócio. Associando interesse e o voto, para o institucionalista, o voto não é concedido para prossecução do interesse pessoal, mas sim, um interesse superior e distinto do interesse individual do sócio<sup>28</sup>. Significa tudo isto que no exercício do poder de voto, o sócio visará, obrigatoriamente, obter um interesse comum: não só, dos subscritores do contrato social, mas também, de qualquer um que de algum modo participe na realização do objeto social.

Apesar da fragmentação existente entre a conceção contratualista e a conceção institucionalista no interesse social, há que reconhecer, pelo menos, que a personificação da sociedade importa a presença de um modo coletivo de interesse. E no quadro do direito societário português, é ao artigo 64º “deveres fundamentais”, em particular, que a doutrina recorre para esgrimir as diferentes posições filosóficas acerca do interesse social.

Objeto da reforma de 2006, a atual redação do artigo 64º visou, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março, fixar o mínimo de deveres dos administradores bem como densificá-los em prol da transparência e eficácia da sociedade. Diligência traduz-se na medida de esforço exigível às pessoas no cumprimento de uma obrigação<sup>29</sup>, tal ideia remete-nos para o princípio de um bom cidadão, este é o entendimento

---

<sup>27</sup>A teoria institucionalista surgiu em primeiro na Alemanha, num momento particularmente difícil, pois, atravessava um período de crise económica, como consequência, da primeira guerra Mundial. Se assim é, podemos concluir que o seu nascimento está totalmente condicionado por está circunstância política particular. Talvez, por isso, podemos entender o porque que “*Unternehmen an sich*” considerava o interesse social portadora do interesse público, quando esta deveria ser conferida ao Estado e não a um grupo privado de capitalistas.

<sup>28</sup>Alborch Bataller Carmen, *El Derecho de Voto del Accionista*, prologo Manuel Broseta Pont, Madrid, Editora Tecnos, 1977, página 96

<sup>29</sup>O dever de gerir no interesse da sociedade implica a obrigação de não praticar ou omitir ato contrário àquele interesse. Este tem a razão de ser na necessidade de ter um órgão de gestão para assegurar a vida da sociedade, no qual é atribuído poderes a estes para funcionar de acordo ao interesse social.

“tradicional” de diligência<sup>30</sup>. Isso tudo significa que os administradores bem como os gerentes estão obrigados a exercerem a função administrativa de forma correta. Por esta ser o dever típico e principal<sup>31</sup> dum administrador ou gestor criterioso.

Interessante dar conta do debate em torno da interpretação do artigo 64º, na versão anterior a 2006, em especial a posição tomada por Raúl Ventura. Segundo este autor, o interesse social é o interesse dos sócios, e não dos trabalhadores, porque os trabalhadores têm um regime específico de proteção dos seus interesses no quadro de segurança social<sup>32</sup>, a que os gerentes devem obediência e não no artigo 64º<sup>33</sup>. Esta ideia é confirmada, no nosso entender, pelos artigos 15º e 59º do CSC, respetivamente a dissolução da sociedade e atribuição de legitimidade para impugnar as deliberações inválidas.

Vejamos, na primeira norma, embora uma sociedade dure em geral por tempo indeterminado (art.15º), os sócios podem reunir-se e dissolver a sociedade mediante acordo entre eles (art.141º,al.b); na segunda norma, está estatuído que só os sócios e os órgãos de fiscalização têm legitimidade de impugnar deliberação inválida; quer num ou noutro caso, o legislador entendeu que o interesse dos *stakeholders* não têm peso suficiente para lhes atribuírem poderes para impugnar qualquer das deliberações. Todavia, a atual redação do artigo 64º,al.b), nos remete a corrente institucionalista, pois determina o preceito que “os gerentes ou administradores da sociedade devem ser leais, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade”. Portanto, agora, surge com o interesse social “mais extenso<sup>34</sup>” e, por isso, de tendência institucionalista<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup>Menezes Cordeiro António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Lisboa, 2º Edição, 2011

<sup>31</sup>Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, I volume, Almedina, página 277

<sup>32</sup>É no quadro dos Direitos e deveres sociais que está consagrado constitucionalmente a segurança social e solidariedade (artigo 63º), é uma garantia do Estado a todos os cidadãos, por conseguinte, uma garantia pública. Significa que não é a responsabilidade dos particulares, que no caso são as empresas, a proteção do interesse dos trabalhadores ou público. Prova disso é a licitude de sacrificar a capacidade produtiva, com despendimentos dos trabalhadores, a resultado financeiro da sociedade.

<sup>33</sup> Raul Ventura, *Sociedades Por Quotas, III, Almedina, Coimbra,1996*.página 150-151

<sup>34</sup>Coutinho De Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, I volume, página 737

Pela nossa parte, seguimos a teoria contratualista, mesmo assim, devemos dizer o seguinte: independente da conceção acerca do interesse social a lei não concede ou reconhece ao acionista o direito de voto para ser exercido contra o interesse social, tal como nos diz o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/09/2002, processo nº 03B1816<sup>36</sup>, segundo, existe um limite do exercício do voto, e um dos seus limites é o interesse social<sup>37</sup>. A atual redação do artigo 64º do CSC nos apresenta uma certa imprecisão. Imprecisão, porque o institucionalista, na ótica do artigo 64º, coloca no mesmo plano os interesses dos sócios e os interesses dos *stakeholders*. Seríamos levados a concluir que os administradores ou gestores, na gestão corrente da sociedade, teriam que atribuir o mesmo peso a ambas classes de interesse. Ora, esta é uma interpretação com que não poderíamos estar de acordo, pois cada um dos interesses tem a sua natureza e a sua importância própria.

Julgamos que deve haver um critério de atuação a que os órgãos competentes devem obediência, e o critério é a relevância de cada contrato. Este critério nos permitirá fazer a “hierarquização dos interesses<sup>38</sup>”, tendo o interesse social, não qualitativamente diferente dos interesses dos sócios<sup>39</sup> a longo prazo, primazia em detrimento de outros interesses. Porque este último possui “menor peso<sup>40</sup>” e menor intensidade. Em suma, à sociedade é instrumento dos sócios, com vista à exploração duma empresa lucrativa.

De igual modo, temos que assentar que os órgãos competentes no exercício da sua função de gestão da sociedade, podem afetar de forma intensa a esfera jurídica, económica e social de outros sujeitos que não os sócios. Em razão disso, sustentamos que estes órgãos não

---

<sup>35</sup> Supremo Tribunal no seu acórdão de 07-11-2017, processo número:1919/15.0T8OAZ.P1.S1, considerou que a atual redação do artigo 64º do CSC “surge como uma bitola mais exigente do que a comum: requer um esforço acrescido, por se dirigir a especialistas fiduciários, que gerem bens alheios.

<sup>36</sup> Supremo Tribunal de Justiça, “o exercício do direito de voto deve ser direcionado para a realização do interesse da sociedade (ou do interesse comum dos sócios) e não apenas para satisfazer interesses de alguns sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou de alguns (outros) sócios”, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>37</sup> Uma das finalidades do conceito do interesse social é evitar que os sócios ponham a sociedade em situações gravemente lesivas no seu património.

<sup>38</sup> Coutinho De Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, I volume, Página745

<sup>39</sup> António Manuel Pita, *Direito aos Lucros*, Almedina, Coimbra, 1989, página 120

<sup>40</sup> Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial Das Sociedades* II volume, página 360

poderão ignorar por completo, sem fundamento no interesse da sociedade, os interesses legítimos de terceiros que não os sócios.

#### 1.4. O interesse social e o dever de atuação compatível

A defesa de interesse social obriga os membros da corporação a um certo dever de lealdade e dever de atuação compatível com o interesse social, o que pressupõe a existência de uma orientação. O Professor Coutinho de Abreu utiliza as duas expressões ditas atrás como sinônimas<sup>41</sup>. No nosso entender, são sinônimas porque a realização de uma traz à colação a outra. O sócio não deve agir de modo a “atraíçoar” o contrato social<sup>42</sup>, mas sim, deve ser leal à sociedade na sua atuação, tal como nos diz reiteradamente o Supremo Tribunal de Justiça<sup>43</sup>. No fundo, estamos a falar de um dever geral de comportamento.

A densidade deste comportamento depende de tipo de sociedade adotada pelos sócios, preferência, relevância e a posição jurídica do sócio. Por isso, apresenta na sua característica como elemento “sensível<sup>44</sup>”. Entretanto, devemos dizer que, o dever de atuação compatível com o interesse social significa que o interesse social deve ser respeitado, mas o interesse do sócio não tem que estar ausente, como nos diz e bem António Pereira de Almeida, “à finalidade do enriquecimento pessoal acrescenta o respeito pelo interesse comum<sup>45</sup>”.

---

<sup>41</sup>Coutinho de Abreu, II volume, página288.

<sup>42</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas sociedades*, Almedina, 2ªEdição, 2006, página 325

<sup>43</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2017, processo-número: 1919/15.0T8OAZ.P1.S1 “A lealdade aplica-se: (a) nas relações dos sócios com a sociedade e entre si, integrando a ideia básica de status do sócio; (b) nas relações da sociedade para com os sócios, implicando um alargamento ex bona fide da competência da assembleia geral; (c) nas relações dos administradores com a sociedade e com os próprios sócios.”

<sup>44</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas sociedades*, Almedina, 2ª Edição, 2006

<sup>45</sup>Almeida António Pereira, *Sociedades Comercial e Valores Imobiliário*, Editora Coimbra,2008,página102.

Com objetivo de cumprir a função do voto, o sócio deve ter em conta que o interesse reitor do voto deve ser a sociedade. Vasconcelos simplifica esta diferença no nosso entendimento. O sócio ao exercer o seu direito de voto deverá ver se o seu ato é “modo individual ou modo coletivo<sup>46</sup>”. Sendo que, os sócios estão em relação com a sociedade e coexistem com a mesma, logo, é o modo coletivo, o que implica deveres de comportamento. Quer dizer que, na relação de mútua confiança estabelecida através do contrato social, os sócios ficam impedidos de difundirem opiniões que poem em causa o bom nome da sociedade bem como a sua imagem. Porquanto, quem associa-se a outrem para prosseguir um fim comum, fica obrigado a um dever de comportamento no sentido da prossecução desse fim.

Da mesma forma, devemos dizer que o dever de lealdade do sócio não tem de ser um dever cego, que obedeça a todo os caprichos da sociedade. O sócio deve adotar critério de comportamento baseado na comunidade de interesses. Essa comunidade de interesse deverá ser objeto de avaliação qualificável e, se após a qualificação, verificar-se o resultado liga “à causa comum do ato constituinte<sup>47</sup>” da sociedade, aí sim, o sócio será obrigado adotar um comportamento leal de atuação perante o contrato social. Ademais, a própria lei é clara nisso, ao exigir gravidade de comportamento para ter a qualificação de divergente, permitindo, assim, aos sócios saberem quando devem adotar comportamento leal e não divergente ao ato constituinte. É exemplo disso, o artigo 180º CSC “proibição de concorrência e de participação noutras sociedades”. No mesmo sentido o artigo 186º, nº1, al. a) e 242º, nº1, ambos consagram casos de exclusão assentes na violação de deveres de comportamento para com a sociedade que pressupõe um dever de lealdade do sócio.

#### 1.4.1. Suspensão e impedimento do direito de voto

A necessidade de equidade, ponderação dos deveres de lealdade dos sócios poderá revelar-se determinante no processo de realização do direito de voto. Pretendendo salvaguardar os interesses sociais, o legislador consagrou no CSC um conjunto de situações

---

<sup>46</sup>Vasconcelos Pedro Pais, 2º Edição, 2006, página 329

<sup>47</sup>Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial-Das Sociedades, Almedina*, II volume, 3º Edição, Almedina, 20009, página 294

em que o direito de voto é suspenso<sup>48</sup>: é o caso das ações próprias reguladas no art.324º nº 1 alínea a) (“considerar-se suspensos todos os direitos inerente às ações, exceto o de seu titular receber novas ações no caso de aumento de capital por incorporação de reservas”), bem como do acionista em mora previsto no artigo 384º nº 4 (“a partir da mora na realização de entrada de capital e enquanto esta durar o acionista não pode exercer o direito de voto<sup>49</sup>”).

No primeiro caso, o direito de voto fica suspenso enquanto as ações pertencerem à sociedade; e no segundo, a suspensão do voto é uma sanção aplicada ao acionista que não realizou a tempo a sua parte no capital social; em ambos os casos, portanto, a suspensão do voto é uma medida coativa imposta pelo legislador de forma imperativa, tendo carácter temporal. Porém, devemos acentuar que só é admissível a suspensão do direito de voto nos casos previstos na lei e, porventura, também naqueles decorrentes do contrato<sup>50</sup>.

Em semelhante á ideia de proteção do interesse social é a norma do artigo 17º do CSC “acordos parassociais”, que permite os sócios, dentro de certos limites, firmarem acordos de votos entre eles; e o artigo 251º/1 do CSC “impedimento de voto”, que determina que os sócios que estiverem em situação de conflito com o interesse social ficam impedidos de exercerem os seus direitos de voto.

No primeiro artigo, entende-se que atividade como de gestão, quer se concretize ou não através do voto, não pode ser vinculada ou inspirada em interesses que não sejam os da sociedade; igualmente quanto aos casos de voto tendentes a vincular os membros do conselho fiscal são patentes e intuitivas as razões da sua inadmissibilidade, uma vez que a

---

<sup>48</sup> O jurista alemão Hachenburg, que a doutrina atribui a paternidade da tese da supressão do direito de voto, defendia a supressão do direito de voto não somente nos casos previstos na legislação, mas a todas as vezes que o voto for utilizado para servir e cometer aquilo que é designado de abuso. Citado pelo Teófilo de Castro na sua obra do “*Abuso de direito nas deliberações sociais*”, página 92

<sup>49</sup>Dos Santos Filipe Cassiano, *Código Das Sociedades Comerciais e Legislação Conexa*, Coimbra Editora, 2º Edição, 2006, página 129

<sup>50</sup>A este propósito parece-nos ser este o entendimento do Tribunal de Província de Luanda, quando anulou uma deliberação da assembleia geral da UNITEL, adotada em 13-5-2015, que suspendeu o direito de voto do acionista “PT VENTURE SGPS” sem fundamento legal ([www.makaangola.orga/isabel.santos-na-mira.net](http://www.makaangola.orga/isabel.santos-na-mira.net), processo número 908-15-c). Em semelhante posição é o Acórdão Supremo de Relação de Porto, de 19-05-2014 processo número 502/10.0TBVFR.P1



natureza das funções atribuídas leva a repudiar qualquer limitação da liberdade dos respetivos membros<sup>51</sup>. Segundo António Pereira de Almeida<sup>52</sup> se o conteúdo do acordo de voto determinar a obrigação de votar contra o interesse social, essa cláusula seria inválida; e se, mesmo assim, o sócio votasse com prejuízo para a sociedade, a deliberação poderia ser impugnada com base no abuso (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 1860/08.2T8ABF.E1.S1, de 27/02/2018)<sup>53</sup>; julgamos que, em princípio, nada impede a validade dos sindicatos de voto, em sede de acordos parassociais, desde que também sejam compatíveis com o interesse social, admitimos que o interesse social pode mostrar-se como critério de validade e invalidade das convenções sobre o voto. É preciso conciliar a autonomia privada patente nos acordos de voto com o interesse social, o qual é protegido nas previsões dos artigos.56º, nº 1, d/ e 58º, nº1,b do CSC.

No segundo artigo, 251º, estamos perante um instrumento preventivo, que atua no processo deliberativo<sup>54</sup>. Um sócio está em situação de conflito de interesse com a sociedade quando haja desarmonia, objetivamente avaliado, entre o interesse do sócio e o da sociedade. Neste sentido, vem explicar o STJ no seu acórdão de 15/06/78 (BMJ 278º-265)<sup>55</sup> assim sumariado: “qualquer voto envolve reflexivamente um interesse pessoal, pelo que o impedimento de voto apenas existe quando esse interesse seja antagónico ao da sociedade, irrelevando que seja contrário ao da sociedade”. Portanto, objetivo do artigo 251º/1 é de evitar conflitos, mas também de “neutralizar o perigo<sup>56</sup>” através da proibição, imposta aos sócios de maioria, de adotarem deliberação contrária ao interesse social por determinação do voto de

---

<sup>51</sup> Tal como nos diz Cottino *Le convenzionzioni di voto nelle societa comercial*, Milão,1958, referido pelo JOSE Nuno Marques Estaca na sua obra sobre, *O interesse Da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, página 141

<sup>52</sup>Almeida António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários E Mercados*, Coimbra,6º Edição, 2011, página238

<sup>53</sup> Supremo Tribunal de Justiça, processo 06847/JSTJ00003361 “tendo sido dado como provado que o acordo de voto visava, fundamentalmente, a defesa de interesses pessoais ou egoístas dos outorgantes ou de algum deles, a votação nesse sentido seria nula, por envolver um abuso de direito. Acreditamos que tal deliberação seria anulável se envolver abuso de direito, e não nulo como menciona o tribunal.

<sup>54</sup>Coutinho Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IV volume, 2010, página 66

<sup>55</sup>Referido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo número: 1860/08.2T8ABF.E1.S1, de 27-02-2018

<sup>56</sup>Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Almedina, IV volume 2012, página 66

sócio portador de interesse particular divergente. Além de impedir o uso de voto em casos de conflito de interesse no seu nº1, também proíbe derrogação desta regra no contrato social (nº2); em razão disso a doutrina designa este artigo de “dupla cláusula geral<sup>57</sup>”.

Porém, por não ser exaustivo nos seus exemplos expostos nas alíneas: a,b,c,d,e,f,g, pode levantar dúvidas e em consequência o desvio do preceito. Neste sentido, é defendido que em caso de dúvida dever-se-á decidir a favor do voto<sup>58</sup>. Ou seja, o sócio não ficaria impedido de votar em casos que não se mostre potencialidade objetiva suficiente de conflito entre o sócio e o interesse social, daí a necessidade de, em cada momento, os sócios fazerem avaliação objetiva de cada caso para averiguar a relevância ou não do conflito.

Na mesma senda, agora para as sociedades anónimas, temos o nº 6 do artigo 384º do CSC, que se apresenta no seu conteúdo como elemento limitador positivo do exercício do direito de voto. Impede os sócios de exercerem os seus direitos de voto quando: se tratar de uma obrigação ou responsabilidade própria do acionista, seja como órgão de fiscalização ou administração; em caso de litígio entre a sociedade e o sócio, antes ou depois do recurso em tribunal; em destituição<sup>59</sup> de cargo como órgão social, em qualquer relação estabelecida entre a sociedade e o sócio cujo conteúdo seja estranha ao contrato da sociedade.

---

<sup>57</sup>Menezes Cordeiro António, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina, 2ª Edição, 2011, página 733

<sup>58</sup> Raul Ventura, 1989.página 286 (citado pelo Coutinho Abreu, Vol. IV, p.70,) no qual, o primeiro defende que os exemplos fixados pelo legislador no artigo 251/1 são taxativos, ou seja, só nos casos fixados existiram conflito de interesse.

<sup>59</sup> O sistema de conflito levanta uma questão interessante, a de saber se qualquer conflito de interesse levará ao impedimento de voto? A resposta é não. Não será todo o conflito de interesse que levará ao impedimento do direito de voto. Exemplo disso foi o processo de destituição do antigo presidente do Sporting Club de Portugal, Bruno de Carvalho, realizado em 23-06-2018, em Arena Altice, cuja votação contou com o voto do mesmo. Há aqui um conflito de interesse, porém, numa análise objetiva, não existe perigo para o património social, razão pela qual o Bruno de Carvalho não foi impedido de votar. É necessário a existência de alguns pressupostos, tais como: deve haver um contraste entre o interesse social e o interesse particular do sócio, este por sua vez deve ser real e não mera hipótese, tem que ser individual; será essencial a existência de uma relação de nexo de causalidade e, para isso, é necessário a ligação de causa efeito; por fim, o objeto tem que ter um carácter patrimonial económico, não necessariamente a um lucro pessoal.

Essas alíneas contêm uma proibição genérica<sup>60</sup> dos titulares de participação social votarem em situação de conflito de interesse; o n.º7 proíbe que os sócios afastem, em contrato de sociedade, as disposições estatuídas no n.º 6. Além destes, podemos elencar as restrições previstas para os cotitulares de ações, os quais não poderão exercer os seus direitos de voto individualmente. Ficando este direito a ser exercido pelo representante comum (223.º 224.º CSC). Regime semelhante é aplicado ao usufruto, artigo. 23.º/2 CSC, 1466.º, 1467.º do Código Civil.

Pela nossa parte, julgamos que a imperatividade destas disposições se justifica na necessidade de proteger o interesse social. A sua finalidade é evitar que o sócio vote sempre que os seus interesses particulares possam encontrar-se em conflito de interesse com os da sociedade, pois levado pelos seus interesses particulares, ele votará de acordo com estes, sacrificando os da sociedade a que pertence. Portanto, o sócio com o seu voto, em situação de conflito, pode afetar negativamente o património social; por conseguinte, impõe-se uma obrigação ao sócio de não exercer o seu direito de voto em situação de conflito, obrigação que não está na disponibilidade das partes.

Todavia, não obstante a suspensão, impedimento ou restrição do direito de voto em caso de conflito de interesses, o sócio não deixa de ser titular do direito de voto, mas sim, e apenas, deixa de ter legitimidade para o exercer por si ou por outrem em sua representação<sup>61</sup>, ficando o presidente da mesa<sup>62</sup> com a responsabilidade de averiguar e advertir a assembleia, principalmente, o sócio em questão, sobre o impedimento do voto.

Importa aqui, sabermos qual seria a consequência legal da violação deste impedimento: seria enquadrável no art.56.º ou 58.º do CSC? Não se tratando de um direito, não pode haver abuso do direito, aparentemente seria aplicável o art.56.º /d “conteúdo da deliberação...”, tal como determina o artigo 294.º do C. Civil. Todavia, não nos parece a

---

<sup>60</sup>Albuquerque Pedro e Diogo Costa Gonçalves, *Impedimento do Exercício do direito de voto como proibição genérica*, em “Revista do Direito das Sociedades”, ano III, N.º 3, 2011, página 684

<sup>61</sup> Importante, é acentuarmos que os sócios da maioria não podem ver a supressão ou impedimento do direito de voto como oportunidade para personificação da desigualdade na sociedade comercial

<sup>62</sup>Cordeiro António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Editora Almedina, 2.ª Edição, 2011, página 1035.

melhor solução, por não estarmos perante a violação do conteúdo que caiba nulidade, é uma questão privada e não do interesse público. A melhor solução, no nosso entendimento, é o art.58º/1/a), por violar uma lei imperativa que no entanto não caiba no art.56º. Assim, a deliberação é anulável por vícios de procedimento de formação da maioria, com ressalva da prova de resistência. Portanto voto dado em situação de conflito de interesse torna-o em ato ilícito.

## CAPÍTULO II- DELIBERAÇÕES SOCIAIS ABUSIVAS

### 2 Enquadramento

De acordo com o artigo 58º,nº1, alínea b) do CSC são anuláveis às deliberações abusivas quando: “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios (...); a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem votos abusivos”. Encontramos vasta jurisprudência sobre este tema, nomeadamente na Relação de Guimarães<sup>63</sup>. A este assunto dedicaremos algumas das páginas subsequentes.

A doutrina, senão a unanimidade pelo menos a maioria, considera que nesta norma está consagrada a figura da deliberação abusiva<sup>64</sup>. Analisemos os seus elementos em separados, começando pela primeira:

#### a) a deliberação dever ser apropriada

A constatação sobre se uma determinada deliberação é ou não apropriada deve ter por base uma análise objetiva; isto é, não basta qualquer comportamento do ente corporativo para lançarmos mão ao preceito da alínea b). É necessário que tal comportamento tenha propensão objetiva para causar um certo efeito; ou seja, como nos diz e bem Manuel Triunfante<sup>65</sup>, a “deliberação tem de se mostrar por si própria, apropriada, adequada á provocação do prejuízo da sociedade ou de outros sócios” ou seja, tem de lhe dar corpo, de constituir a materialização deliberativa do propósito. Portanto, se não for apta a provocar um certo efeito, ainda que movida por essa finalidade não é qualificável como tal.

Importa nesta asserção saber se a lei exige que o propósito cause um prejuízo (dano), verificável, para que a deliberação seja anulável? Entendemos por dano a violação de

<sup>63</sup> Tribunal de Relação de Guimarães de 29/07/2017- processo-número:4868/16.0T8VNF.G1

<sup>64</sup> Menezes Cordeiro António, *Código das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição,2011,página 239

<sup>65</sup> Manuel Triunfante Armando, *A Tutela das Minorias, nas sociedades Anónimas*, Coimbra Editora,2004,página 376

uma situação originária, que pode ser ou não objeto. No caso em análise nos parece ser dano patrimonial. A lei não exige a verificação do dano para que a deliberação seja anulável, basta que a mesma seja suscetível de provocar um dano. A verificação do dano será, apenas, precípua no momento que seja requerido o ressarcimento dos lesados, nos termos do artigo 58º/3º.

b) para satisfazer o propósito de um dos sócios,

Além do elemento mencionado no parágrafo anterior, alínea b) exige, na sua previsão, que o sócio votante tenha efetivamente uma intenção subjetiva e atual de, com ele, alcançar um daqueles resultados, bem como, a objetividade da deliberação para atingir aquele efeito. Na opinião de Pereira Almeida, o preceito em análise não exige prova de elemento subjetivo, segundo este autor, basta que a deliberação seja apropriada para satisfazer o propósito<sup>66</sup>. Opinião divergente é de Manuel Triunfante<sup>67</sup>, este autor entende que será indispensável uma concreta demonstração da intenção malévola do sócio para que o voto seja qualificado como abusivo, sem este elemento não poderá ser anulada a deliberação com base no art.58º nº1 alínea b). Entretanto, devemos dizer que em qualquer caso, faz-se sempre apelo ao elemento objetivo da aptidão da deliberação para a sua concretização, caso contrário poderíamos estar perante uma tentativa de deliberação abusiva impossível de se concretizar.

c) vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou outros sócios

Antes de mais, devemos dizer que a ideia de vantagem especial não é algo contrário à lei, pois está previsto no CSC (art.24º). Porém, para sua efetivação é necessário que esteja previsto no contrato social na data de celebração ou posteriormente, nesse caso, uma alteração unânime do pacto social, ou seja, todos os membros da corporação estão de acordo. A vantagem que o artigo refere é a situação em que um sócio no exercício do seu direito, na atividade societária, utiliza o voto para obter benefícios patrimoniais não

---

<sup>66</sup> Almeida António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercado*, Coimbra, 6º Edição, 2006 página 228

<sup>67</sup> Manuel Triunfante, 2004, página 376

justificados pela participação social<sup>68</sup>, distanciando-se, assim, de outros membros da corporação e, em consequência, pondo em causa o princípio de igual tratamento, por essas vantagens não serem comuns nem gerais. Todavia, a vantagem especial só será objeto de oposição por parte da lei se for relevante “danosamente para a sociedade ou para alguns dos seus acionistas enquanto tais<sup>69</sup>”, isto é, não é “válida para todos os casos<sup>70</sup>”.

Na opinião de Pereira (6º Edição 2006,p. 230), é dito que este ponto deve ser entendido no sentido que, a deliberação não será ilícita se a vantagem que põe em causa o princípio de igualdade se justificar pelo interesse social. Parece-nos que essa opinião tem alguma razão de ser. Senão vejamos, em princípio, a maioria não pode deliberar para limitar ou suprimir o direito de preferência de um sócio (artigo 460º/1); entretanto, se tiver em causa interesse social é permitido a assembleia deliberar no sentido de limitar ou suspender este direito (460º, nºs 2,3, CSC).

d) propósito de prejudicar aquela ou estes,

Nesta alínea o legislador consagrou a obrigatoriedade do voto do sócio ser intencionalmente dirigido apenas a prejudicar a sociedade ou outros sócios, sem as correspondentes vantagens especiais para si ou para terceiros. A intenção que orienta o sócio a votar numa ou noutra proposta apresentada é elemento de avaliação pela lei, pois, o sócio poderá utilizar o voto, unicamente, com intenção de prejudicar a sociedade ou outros sócios. Segundo Coutinho de Abreu, esta intenção de prejudicar significa dolo<sup>71</sup>, ou seja, seguindo as palavras do Tribunal de Relação de Guimarães, é um ato “interno” de aderência ao comportamento ilícito<sup>72</sup>. Nesta asserção, o voto será abusivo mesmo que o sócio não queira obter vantagens especiais para si ou para terceiro, o que está em causa é inflição de prejuízo.

---

<sup>68</sup>Almeida António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, 6º Edição, 2006 página 229

<sup>69</sup>Coutinho De Abreu, *Do Abuso do Direito*,1999, página 124.

<sup>70</sup> Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina,2005, página 693

<sup>71</sup>Coutinho De Abreu, *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol., Almedina Editora, página 679

<sup>72</sup>Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de maio de 2016, processo-número: 2544/10.7TDLSB.L1-9,“o dolo enquanto um ato interno do agente que se materializa pelos demais factos externos anteriores ou

E, por fim, a prova de resistência, a parte final da norma traz um elemento que pode influenciar a manutenção da deliberação abusiva (“a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem votos os abusivos”). Para garantir ao intérprete que alínea b) pretende cuidar somente dos votos abusivos, o legislador assegurou-lhe que a deliberação não será considerada abusiva se a deliberação adotada pela maioria tivesse sido igualmente adotada sem os votos abusivos<sup>73</sup>.

Dominantemente, têm vindo a ser acolhida duas concepções de abuso de direito: uma concepção objetiva e outra subjetiva. Enquanto o artigo 334º do Código Civil representa o acolhimento em termos genéricos, da concepção objetiva, já o artigo 58º, número 1, alínea b) do Código das Sociedade Comerciais representa o acolhimento, para uma área muito específica, da concepção subjetiva. A este propósito vejamos o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 14/02/2013-processo nº 8056/12.7T2SNT, assim sumariado: “a concretização do abuso implica um juízo objetivo sobre a deliberação enquanto tal, e um juízo subjetivo quanto ao intuito de voto”.

Todavia, na prática, não tem existido consenso quanto a norma a ser aplicada ao abuso de direito, e em particular o abuso deliberativo. Para algumas doutrinas e jurisprudências o artigo 58º, alínea b) não resolve o problema de abusivo deliberativo, sendo necessário recorrer ao artigo 334º do Código Civil para resolver os problemas das deliberações abusivas<sup>74</sup>, uma vez que o artigo 58º nº1, alínea b) é apenas a “consagração legal da condenação de abuso do direito<sup>75</sup>”. É exemplo desta posição Pinto Furtado (2005, página 664 ss.), para quem o abuso de direito é composto por dois traços essenciais: “aparente e apenas formal observância da lei ou do estatuto e o excesso manifesto de iniquidade”. Indo

---

contemporâneos do facto criminoso, só pode ser dado como não provado, desde que resultem provados outros factos materiais que permitam afastar a representação e intenção do agente no cometimento do crime, sob pena de violação do princípio de livre apreciação da prova.

<sup>73</sup> Coutinho De Abreu, *Curso De Direito Comercial*, Almedina, II volume, 3º Edição, página 516

<sup>74</sup> Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, página 655 a 696

<sup>75</sup> Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina Editora, 4ª Edição, página 456



mais além, menciona que “excesso manifesto” pode revelar-se na prática de formas diferentes<sup>76</sup> e que todas essas formas ressaltam no artigo 334º Código Civil.

Este posicionamento doutrinal foi mais tarde acolhido pela jurisprudência: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/10/2003-processo número 03B1816 assim sumariado: “O recurso à figura do abuso do direito impõe-se ainda devido ao fato de a fórmula legal (artigo 58º nº1,b CSC) omitir referência à componente ético-jurídica, ao caráter de iniquidade manifesta do abuso deliberativo que transparece manifestamente no conteúdo do artigo 334º CC.” Ainda entre nós, e na mesma linha, deve aludir-se ao acórdão do Tribunal de Relação de Porto<sup>77</sup> assim sumariado: a previsão legal deste normativo (58ºnº 1 alínea b) “não abrange todas as situações de direito societários configuráveis como abusivas, abarcando apenas uma parte reduzida, ainda que fundamental, das mesmas, centrando-se nas situações de abuso dos sócios majoritários, não prevendo solução que se debate nos autos de minoria”.

Por outro lado, há autores que têm posições no sentido de as deliberações sociais abusivas serem totalmente afastadas do instituto geral de abuso do direito (334º CC). Neste sentido temos a posição de Coutinho Abreu para quem “o CSC contém disciplina pormenorizada das deliberações inválidas, incluindo as ofensivas aos bons costumes e as abusivas”<sup>78</sup>. Com efeito, alude este autor que às deliberações abusivas configura-se através de dois aspetos fundamentais: dano e vantagens especiais ou desvantagens injustificadas<sup>79</sup>. Em semelhante perspetiva é a posição de Menezes Cordeiro.<sup>80</sup> Esta posição doutrinal teve acolhimento do Supremo Tribunal de Justiça de 28/09/2017<sup>81</sup> no seu acórdão assim

---

<sup>76</sup>“Pode consistir numa exaltação para além dos limites razoáveis do fim económico e social deliberativo, ou pode conformar-se uma exorbitância dos limites impostos pela boa-fé e bons costumes”.

<sup>77</sup>Tribunal Relação Porto, 13-11-2017, processo-número 2830/15.0T8VNG.P1.

<sup>78</sup>Coutinho Abreu, Código das Sociedades Comerciais em comentários, Almedina,2005, vol. I, página 681, neste sentido entende o autor que “é pouco curial continuar a recorrer, a propósito das deliberações abusivas, ao artigo 334º do CC.”

<sup>79</sup> Coutinho Abreu, *Do Abuso*, 1999, página 136 a 139

<sup>80</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades-Das sociedades em Geral*, I volume, página 666 2004

<sup>81</sup> Supremo Tribunal de Justiça processo-número: 97/14.6T8ACB-A.C1.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

sumariado: “o instituto de abuso do direito, concebido em termos objetivos é diferente do que sucede no âmbito das deliberações abusivas, onde impera uma conceção subjetiva”.

Duas posições distintas acerca de autonomia ou não das deliberações abusivas face ao seu regime geral de abuso do direito (334º CC). Agora, impõe-nos escolher um caminho a seguir, para tal, iremos analisar os elementos que constituem as duas normas e as suas diferenças, só assim, poderemos escolher um caminho, o da autonomia ou não da alínea b). Antes de mais, façamos retrospectiva histórica sobre a norma do CSC, para depois, estudarmos as diferenças entre as duas normas<sup>82</sup>.

## 2.2 Breve quadro histórico do artigo 58º,nº 1 al.-b

Num quadro geral, alínea b) tem a sua origem no projeto de Coimbra sobre as sociedades por quotas<sup>83</sup>, para tanto, o seu inspirador recorreu a lei de sociedade por ações (AKTG) alemã<sup>84</sup>, esta norma foi induzida na lei nacional para as invalidades das deliberações<sup>85</sup>, por outras palavras, a norma que estabelece regras sobre votos abusivos é uma fórmula germânica. Isto revela-nos, que na altura, havia uma forte influência alemã na doutrina portuguesa.

---

<sup>82</sup>Parece que o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 1993, processo nº 79811, contem, entre nós, um dos primeiros acórdãos que usou o artigo 334º CC. Tratava-se duma sociedade por quotas com dois sócios e capital social de 100 000 00. Assim dividido: Manuel Pereira Bóia com quota de 60 000 00, a que corresponde 60ºº e Carlos Pereira Bóia com quota de 40 000 00, a que corresponde a 40ºº do capital social. Ambas as quotas estavam pagas. Porém, a dada altura, a maioria (Manuel Bóia) deliberou, com o voto contra do sócio minoritário, no dia 21 de março de 1987, no sentido de aplicar em reservas a totalidade dos lucros (13138117,29 escudos) apurados no exercício do ano referido e atribuir gratificações a gerência pelo bom trabalho feito. A maioria que aprovou a deliberação é a que tem administrado e gerido a sociedade, aprovando sempre a concessão de gratificações à gerência, e recusando, sistematicamente, a distribuição dos lucros apurados nos sucessivos balanços. Diz o Tribunal, assim sumariado: «o progresso da empresa impõe investimentos contínuos». Porém, «Desde 1980 se vem praticando na sociedade (...) a instituição de gratificações à gerência. O fundo de reserva legal está plenamente reintegrado.» Assim, «Nesse quadro fático tem – se por evidente que a apontada deliberação que distribui os lucros de 1986 em dois fundos e conta nova, é manifestamente ofensiva dos bons costumes», e em razão disso, «tem a mesma moldura do artigo 56º, nº 1, alínea d), de ser nula».

<sup>83</sup> Ferrer Correia/ Lobo Xavier/ Ângela Coelho/ António Caero, *Sociedades por Quotas*, página 140

<sup>84</sup> Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina Editora, 2005, página. 661-662

<sup>85</sup> Menezes Cordeiro António, 2007, página 740

Segundo Furtado, a transcrição desta norma para o nosso sistema jurídico provocou um injusto desprestígio do artigo 334º Código Civil; para este autor, esta norma é de “eficaz manejo” e tem “servido a jurisprudência”<sup>86</sup> a dismantelar práticas de abuso. Do nosso lado, julgamos que o importante é ajustá-las à nossa realidade, de acordo com a nossa doutrina e jurisprudência, pois cada País tem a sua cultura que influencia a construção de leis. No entanto, há que assentar que, uma vez a norma positivada no nosso ordenamento jurídico, devemos observá-la de acordo com a sua constituição.

### 2.2.1 O Caminho à Seguir

De acordo com o artigo 334º CC: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente o limite imposto pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito”<sup>87</sup>. Segundo doutrina a boa-fé é situação de espírito que se traduz no convencimento da licitude de certos comportamentos, mas também pode ser visto como comportamento honesto, neste sentido, insere-se na norma jurídica como previsão, hipótese<sup>88</sup>.

Pelas palavras de Maria Redinha Gomes, os bons costumes são padrões de agir que limita a liberdade individual<sup>89</sup>. Com efeito é o conjunto de regras morais aceites pela consciência social<sup>90</sup>. Por fim, Fim social ou económico dos direitos, parece-nos que isso significa que o direito deve cumprir a função social.

---

<sup>86</sup>Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, página 660

<sup>87</sup>Como ensina Moita Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, página 435, os bons costumes são noção variável, com tempos e lugares, com os tempos e lugares abrangendo o conjunto de regras éticas pelas pessoas honestas.

<sup>88</sup> Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito*, Almedina, 1999, página 55

<sup>89</sup>Redinha Maria Regina Gomes, *Deliberações Sociais Abusivas*, *Revista de Direito e Economia*, Anos X XI, 1984/1985, página 199- 200

<sup>90</sup> Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito*, Almedina, 1999, página 63

Como vemos, a norma não nos diz nada sobre as deliberações abusivas, mas também não nos diz quando é que os nossos comportamentos atentam contra “boa-fé, bom costume ou fim económico do direito, o que representa para nós uma certa vaguidade e o silêncio encontrado a propósito da questão que nos ocupa não fica esclarecido pelo artigo referido. Assim podemos concluir que o regime geral do abuso de direito nos estabelece um regime vasto e indefinido de relações jurídicas, sem exemplificar casos concretos.

Por outro lado, o artigo 58º, nº1, alínea b), uma deliberação é abusiva, por conseguinte anulável, quando: “seja (m) apropriada (s) para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios (...) a menos que se prove que a deliberação teria sido tomada mesmo sem votos abusivos”. Pelas palavras desta norma entende-se que a deliberação é abusiva quando houver “vantagens especiais” indevidas (1º característica) com “prejuízo” (2º características) para a sociedade ou outros sócios, resultante do exercício do direito de voto (3º característica), tendo como consequência “anulabilidade” (consequência). Portanto há disfunção do voto<sup>91</sup>.

Nossa conclusão: parece-nos útil e acertado fazer a diferenciação entre ambas as normas, e aí seguimos a opinião de Menezes Cordeiro<sup>92</sup> “as deliberações abusivas não podem ser confundidas com o instituto do abuso do direito”. Acolhemos a opinião de Pinto Furtado no qual afirma que as deliberações abusivas são as que apresentam um “excesso manifesto” no seu conteúdo. Entretanto, julgamos que só o “excesso manifesto” no conteúdo não é suficiente, senão estaríamos a determinar as deliberações abusivas unicamente pela sua morfologia, o que levantaria incerteza nas decisões das assembleias gerais<sup>93</sup>. Mas também não concordamos com aplicação do artigo 334º CC às deliberações abusivas. Porque os elementos

---

<sup>91</sup> No direito privado, as pessoas podem recorrer aos instrumentos jurídicos existentes para alcançar outros fins que não o que lhe é próprio. Nada tem de ilícito em si, salvo se implicar sua violação direta ou fraude à lei; tal como nos refere Pedro Pais Vasconcelos. Assim, não é um simples desvio que levará a anulação da deliberação. É necessário a disfunção orientada à vantagens especiais dos sócios ou terceiros em detrimento da sociedade ou de outros sócios. (Vasconcelos Pedro Pais, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, página 146)

<sup>92</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades - Das sociedades em geral*, I volume, 2004, página 666

<sup>93</sup> Todas as deliberações social é declaração colegial, dotada de estabilidade imposta pelo interesse comum a todos os sócios no regular e eficaz funcionamento social.

que o constitui apresentam fluidez e muita indeterminação da noção, que varia consoante os espaços, tempo e suscitam dúvidas. É tarefa difícil determinar regras deste preceito. Além disso, a violação dos elementos expressamente subordinados aos princípios da boa-fé ou bons costumes não pressupõe a existência de qualquer dano.

Enquanto, a norma do CSC (artigo 58º nº1,b) nos evidencia algumas características que nos permitem determinar quais as deliberações que são abusivas. São-nos as que, além de apresentar “excesso no seu conteúdo” deve corresponder a uma vantagem especial para o grupo (maioria) em prejuízo (dano) do outro grupo (minoría), mas também são-nos as que não beneficiando a maioria impõe prejuízo indevido a minoría.

A proteção de proveitos económicos dos sócios é o elemento que está na gênese do artigo 58º,n1 b). Neste sentido, se atendermos a noção da sociedade comercial (980º CC), observamos que a razão da sociedade e o motivo que os decidiram a entrar na mesma, são unicamente proveitos económicos que dela retirariam. Se assim é, significa que enquanto não houver um dano injustificado aos seus proveitos económico, não há razão de minoría reclamar<sup>94</sup>. Além disso, e ao contrário o que prevê o artigo 334º CC, o artigo 58º nº1, b) é uma norma dispositiva e não imperativa, provavelmente, procura preservar a segurança societária.

Em razão dessas diferenças acima observadas, decidimos seguir a tese de Coutinho de Abreu<sup>95</sup> e Pedro Pais Vasconcelos<sup>96</sup>, para quem as deliberações abusivas são autónomas em relação ao regime geral de abuso (334ºCC). Porque, acreditamos que alínea b) é uma das vertentes do abuso<sup>97</sup> destinada a ilicitude do voto<sup>98</sup>, aplicada em exclusivo a esta forma de abuso. Trata-se de “norma especial<sup>99</sup>”, assim, distancia-se da ideia que os atos previstos naquela norma possam cair na previsão do art.334º Código Civil.

---

<sup>94</sup> As deliberações sociais que não se mostrarem propenso a trazer vantagem especial a um grupo de sócios em detrimento de outros ócios injustamente deverão se mostrar insignificante para o artigo 58º nº 1 b).

<sup>95</sup> Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Almedina Editora, I volume, página 681,

<sup>96</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *A Participação Social*, 2º Edição, página 161

<sup>97</sup> Manuel Triunfante, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2004,página 375

<sup>98</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2º Edição, Almedina, página 161

<sup>99</sup> Manuel Triunfante, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2004,página 387

De igual modo, devemos reconhecer que alínea b) do artigo 58º CSC, não abarca, em si, pela origem, pela letra ou espírito do sistema, todos os abusos do direito. O seu campo de ação é limitado pelo exercício danoso do voto com propósito extrassociais e emulativo.

### 2.3. Espécies de deliberação abusivas

Ultrapassada a questão sobre a caracterização do abuso nas deliberações sociais, no que concerne a norma a aplicar, passemos ao estudo das espécies das deliberações abusivas. Seguindo de perto o pensamento do Professor Lobo Xavier<sup>100</sup> e o artigo 58/nº1/alínea b), são duas as espécies de deliberações sociais abusivas, ainda que legalmente tomadas: a) as apropriadas para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de sócios e b) as apropriadas para satisfazer o propósito tão-só de prejudicar a sociedade ou outros sócios – as designadas de emulativas<sup>101</sup>, indo assim de encontro ao acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 14/02/2013-processo nº 8056/12.7T2SNT. Na primeira espécie de deliberação abusiva, está em questão a disfunção do voto conciliado com obtenção de vantagens especiais. Esta constitui a parte objetiva da norma, e é averiguado após a parte subjetiva<sup>102</sup>.

À luz da primeira espécie de deliberação abusiva tomo como caso de ilustração o seguinte exemplo: delibera-se por maioria dissolver a sociedade E.N.Ld, a fim de os sócios maioritários continuarem em novas sociedades, sem os minoritários a exploração da sólida empresa dissolvida; ou delibera-se colocar estabelecimento da sociedade a A por 2000.00 euros, quando B oferecia 3000.00 euros. Estas deliberações são anuláveis por apresentarem-se apropriadas a concederem vantagens especiais aos sócios maioritários com a colação do prejuízo indevido para a minorias e a sociedade em si.

---

<sup>100</sup> Invalidez e Ineficácia das Deliberações Sociais, na Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 118º, p.202 e 203,

<sup>101</sup> Coutinho de Abreu, *Curso De Direito Comercial*, Volume II, 3º Edição, Almedina, página 510

<sup>102</sup> Devemos aludir que quer num ou outra espécie de deliberação abusiva são anuláveis não porque diretamente violou o interesse sociedade, mas por anulação de votos que origina a perda da maioria legalmente exigida e a consequente anulação.

Por outro lado, a segunda espécie de deliberação abusiva, à designada de deliberação emulativa. Para alguma doutrina a intenção que preside à deliberação não é de tomar em conta, interessando unicamente o resultado que com esta atingiu. Esta conceção é defendida por Pereira. Segundo este autor a norma não reivindica o elemento subjetivo para anular a deliberação abusiva; o que importa é fazermos uma avaliação objetiva da deliberação abusiva<sup>103</sup>. Afirmando mesmo que se exigirmos a intenção seria “a negação da tutela dos interesses das minorias ou da própria sociedade”<sup>104</sup>. Semelhante previsão constava no Anteprojeto das Sociedades por Quotas (115º/1/b), que não consagrou o elemento subjetivo na sua previsão para anular às deliberações abusivas.

Opinião diferente tem, no seu Acórdão, o Tribunal de Relação de Lisboa de 14/02/2013-processo nº 8056/12.7T2SNT, acima reportado. Portanto, exigiu-se o elemento subjetivo, isto é, intencional maldoso, a que se relaciona mais intimamente com o direito de voto do sócio; mas também o elemento objetivo. Em semelhante perspectiva e mais perentória é a opinião de Triunfante<sup>105</sup>, para quem a norma exige, em simultâneo, a presença dos dois elementos para ser classificado como deliberação abusiva.

Da nossa parte, julgamos que o elemento subjetivo pode dificultar que o tribunal declare decisão condenatória da deliberação, por ser, insofismável, difícil de provar. Entretanto, é possível identificá-los, através de análise dum conjunto de fatos que possam, objetivamente, o revelar, mediante o recurso às úteis presunções (artigo 341º a 351º do C.C). Não partilhamos a posição de Armando Triunfante (2004,página 377). Para este estudo é crucial somente a deliberação em si, bem como observar se a mesma foi tomada em harmonia com o seu fim, portanto, a deliberação deve ser um estudo objetivo.

---

<sup>103</sup> Pereira De Almeida António, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora,2010,página 157

<sup>104</sup> Pereira De Almeida António, 6º Edição, 2010,página 228

<sup>105</sup>Triunfante Armando, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra, 2004, página 375, ss. Para quem a norma exige a presença dos dois pressupostos para que a deliberação possa ser classificada como abusiva.

De todo modo, quando, em casos de gêneros analisados não se faça prova de algum dos propósitos referidos naquela norma, há que se recorrer a coberto do artigo 58º, nº 1 alínea b), à aplicação, verificado os mesmos pressupostos, do princípio da igualdade<sup>106</sup>. Neste sentido, Olavo Cunha é de opinião que a importância de igualdade nas sociedades comerciais é de acautelar, por exemplo, que se a sociedade intencionar obter ações próprias, então, deve fazê-la sugerindo aquisição a todos os titulares de participações sociais por igual<sup>107</sup>; portanto, é o que se designa de «equal treatment<sup>108</sup>». Consideramos que igualdade entre os sócios é um limite, a partir do qual, o sacrifício minoritário, em favor da maioria, deixa de ser legítimo<sup>109</sup>.

Assim, seria abusiva a deliberação, adotada pela maioria, que modificar a repartição dos lucros atribuídos em igualdade pelo pacto social a todas as ações, aumentando as suas percentagens em prejuízo da sociedade ou minoria. Essa deliberação seria abusiva por violação da regra de igualdade; não com fundamento no abuso do direito. Com efeito, defendemos que para que haja deliberação abusiva, é necessário que exista, no seu conteúdo, um desequilíbrio não justificado pela participação social e prejuízo material ou não para a minoria<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> Pinto Furtado, 2005, página 694

<sup>107</sup> Cunha Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5º Edição, Almedina, p.276-278

<sup>108</sup> Dworking Ronald, *Tanking ritght seriously*, Library of Congresso Catalog Card,1997,p.227

<sup>109</sup> Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2017, processo nº: 919/15.0T8OAZ.P1.S1, no qual nos aderimos, afirma que “no seio do Direito privado dominam a liberdade e a igualdade e onde ninguém surge dotado de ius imperii”.

<sup>110</sup> Neste sentido o Tribunal Alemão considerou que a perda de influência é equiparada ao prejuízo material no concernente ao abuso do direito; a diminuição de influência para minorias, tal como prejuízo material, senão justifica à face do interesse social, torna a deliberação abusiva. Citado pelo Teófilo em “ Abuso do Direito e Deliberações abusivas”, página 13. Julgamos que por causa de um prejuízo material eventual e possível que se reprime o simples prejuízo de influência.



## CAPÍTULO III-AÇÃO DE ANULAÇÃO

### 3.1 Considerações Gerais

O artigo 59º do CSC é norma processual que fixa os requisitos processuais para a propositura de ação de anulação de uma deliberação contra a sociedade. Assim, é atribuído aos sócios e aos órgãos de fiscalização poderes para impugnar uma deliberação inválida. O poder atribuído a estes constitui limite material do poder da maioria.

A ação de impugnação constitui uma garantia de controlo da licitude das deliberações<sup>111</sup>. Num acórdão do STJ de 9/10/2003, (citado pelo Tribunal de Relação de Guimarães no seu acórdão de 10/05/2018, processo nº 5369/15T8NF.G2, é dito pelo juiz conselheiro Santos Bernardino que “a ação de anulação de deliberações sociais é hoje vista, não tanto como instrumento de defesa da legalidade societária, mas sobretudo como instrumento de defesa da participação social e dos interesses do respetivo titular e como meio de garantir a proteção da situação das minorias, da posição jurídica e dos interesses dos membros da corporação, perante a maioria e os seus instrumentos de poder”. Portanto, o sócio que propõe uma ação atua como órgão de defesa social<sup>112</sup>.

#### 3.1.1 Legitimidade

A legitimidade é o pressuposto processual que visa colocar no processo quem tem interesse no seu desfecho, quer por interesse em agir quer por contradizer, mas dela não depende a decisão de fundo<sup>113</sup>. Na realidade, a legitimidade exprime a delimitação de âmbito de autodeterminação privada<sup>114</sup> e, a qualidade do sócio como tal é o requisito de legitimidade ativa, o direito do sócio em agir perante uma deliberação tomada não de acordo com lei ou

---

<sup>111</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas deliberações sociais*, 2ª Edição, 2006, página163

<sup>112</sup>Lobo Xavier Vasco da Gama, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina Coimbra-1998, página 287

<sup>113</sup> Neto Abílio, *Novo Código de Processo Civil*, 4ª Edição, Março 2017, página 85

<sup>114</sup>Menezes Cordeiro António, *Tratado de Direito Civil Português- Direito das Obrigações* II volume, Tomo IV, Almedina,2010.Página 45 ss.

estatuto é, antes de mais, um “direito subjetivo de natureza coletiva<sup>115</sup>”. Além dos sócios, a lei atribui também aos órgãos de fiscalização competência para arguir a ação de anulabilidade.

No caso dos órgãos de fiscalização este poder é atribuído por ser, por essência, órgão vocacionado para fiscalizar as atividades da sociedade. Por conseguinte, é da sua responsabilidade legal “vigiar<sup>116</sup>” a implementação rigorosa e completa de regras estatutárias, mas também, verificar se a deliberação adotada vai de acordo com o interesse social. Ora, poder-se-á indagar o seguinte: se não houver o tal órgão?

No caso de ausência do órgão de fiscalização, é dito que o gerente pode propor a ação de anulação; embora o tal poder não esteja previsto na lei. A doutrina diz-nos que “não seria nada extraordinário”, que podemos ultrapassar a falta desta previsão no artigo 59º recorrendo a aplicação analógica do artigo 57º/4. Os gerentes devem fazê-lo, sobre tudo, em situação que a deliberação adotada tenha conteúdos prejudiciais para a sociedade, cumprindo, deste modo, o dever de lealdade (art.64º/1/b)<sup>117</sup>.

De igual modo, é atribuído aos sócios o poder de impugnar judicialmente uma deliberação abusiva. Fato perfeitamente compreensível, pois, estes são os titulares de direitos e interesse na sociedade, sendo assim, devem ter à sua disposição instrumento de defesa. Porém, o direito de impugnar a deliberação abusiva só é permitido os sócios que não votaram no sentido que fez vencimento, quer expressamente quer tacitamente (59º/1). E considera-se que não votou aquele que não emitiu o voto, quer porque não foi convocado, por ter o seu direito de voto suspenso ou impedido. Além destes, também é permitido os sócios que tenham os sentidos dos seus votos afetados por vício da vontade<sup>118</sup>. Estes têm a legitimidade ativa para propor a ação anulatória no prazo previsto na lei.

---

<sup>115</sup>Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios*, Editora Almedina, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, página 426

<sup>116</sup>Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial- Das Sociedades*, II volume, 3ª Edição, página 527

<sup>117</sup>Coutinho De Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentários*, volume I, Almedina, página 689

<sup>118</sup>Coutinho De Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em comentários*, Almedina, I volume página 686

### 3.1.2 Prazo de propositura de ação de anulação

De acordo com o preceituado no artigo 329º, nº1 do CC, é um prazo de caducidade. O início do prazo de caducidade deverá ter como referência a disposição do artigo 279º, als. b) do Código Civil).

Contrariamente ao atual Código das Sociedades Comerciais, o Código Comercial de 1888 previa vinte dias para propositura de ação de anulação (artigo 146º). Provavelmente era, no entendimento do legislador, tempo suficiente<sup>119</sup> para garantir a eficiência social. Com o evoluir da situação social este prazo passou a ser fixado nos 30 dias (art.59º nº 2). Segundo António Pereira Almeida, o artigo atrás citado é “reflexo do princípio da estabilidade das deliberações sociais<sup>120</sup>”, quer dizer que por motivos económicos sociais não podemos deixar que a empresa esteja por períodos longos de incerteza, pois, isso poderá ter reflexos negativos na valorização do capital já investido e, também, na captação de investimentos para a sociedade.

Assim, é estabelecido em termos substantivos no artigo 279º CC a definição de caducidade do prazo. Isto porque, em termos de prazo de caducidade e direito de ação, que é o que se passa no art.59º, temos aqui uma situação de caducidade, quando se diz que o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe, e o prazo de caducidade (art.329ºC.C) começa a correr quando o direito pode ser legalmente exercido, ou seja, começa a correr legalmente quando o sócio não votante tenha conhecimento da deliberação.

O artigo 59º do CSC só fala em 30 dias para por ação, e como substantivo não suspende nem interrompe o artigo 279º/b/e/ do CC. Por outro lado, se o termo recair num dia não útil, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, conforme o art.144/2CPC, o que tem importância para um prazo que não suspende nem se interrompe, que começa contando na assembleia se a pessoa lá estivesse. Em caso de inobservância desta regra, o interessado em arguir contra o abusivo poderá ver a deliberação abusiva ser adotada pela maioria. Em suma, este prazo visa promover a certeza jurídica das deliberações.

---

<sup>119</sup>A ação de anulação deve ser intentada no prazo de vinte dias a contar das mesmas deliberação dependendo do protesto. (Acórdão Rc., de 6-10-1965: JR, 11º 872

<sup>120</sup>Pereira de Almeida António, *Sociedade Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*. 7º Edição, Coimbra Editora, 2013

### 3.1.3 Importância da ata na ação de anulação

A ata é um documento particular, entretanto, goza de força probatória que a lei lhe atribui (276º Código Civil). Das ocorrências de cada reunião da assembleia geral resulta a “lavratura<sup>121</sup>” deste documento, vista como um elemento obrigatório de todas as deliberações sociais, porquanto, só através desta pode-se provar os atos ocorridos (art.63º,nº1). Segundo Abílio Neto e Carlos Moreno (Código Comercial, anotado, 4º Edição, página 77), todas as deliberações devem ter atas da sessão da assembleia em que foram tomadas. Cujo seu conteúdo deverá conter todos os fatos ocorridos na assembleia de modo claro e evidente, de forma a constituir-se no seu conteúdo como instrumento fiel. A obrigatoriedade desse instrumento ser fiel justifica-se por ser qualificado como “prova<sup>122</sup>” em caso de litígio entre o sócio e a sociedade. Quer isto dizer que o não relato fiel dos acontecimentos ocorrido na assembleia constitui fundamento para não validade da ata como prova.

Importa saber o que aconteceria se numa deliberação social, por exemplo, na sociedade anónima, o presidente e o secretário (art.388-2) recusassem lavrar a ata? Antes de mais, a recusa em lavrar a ata é sancionada (artigo 521º nº1CSC). Segundo o Tribunal de Relação de Lisboa<sup>123</sup>, em caso de dificuldade para obter a ata, instrumento necessário, mas não determinante, o sócio deverá cumprir o prazo fixado e, logo na petição, alegar a impossibilidade de obtê-la, porquanto, a submissão de ação de anulação “não depende de apresentação da respetiva ata<sup>124</sup>” (art.59º,nº4). Tomando conhecimento da dificuldade do sócio queixoso de obter a ata, o juiz<sup>125</sup> notificará as pessoas responsáveis pela ata para

---

<sup>121</sup> Pupo Correia Miguel. *Direito Comercial, direito das Empresas*, 10ª Edição, revista atualizada, 2007, p.264

<sup>122</sup> Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6ª Edição, p.107

<sup>123</sup> Tribunal de Relação de Lisboa, de 15-03-2018, processo-número: 3049/16.8T8VFX.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>124</sup> Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, I volume, página 6484

<sup>125</sup> O tribunal não terá que se pronunciar sobre mérito da decisão, mas apenas sobre a verificação dos elementos que integram o conceito de abuso de direito.

apresentarem-na num prazo de 60 dias, enquanto decorre o tempo atrás mencionado, é suspensa a instância<sup>126</sup>.

Ora, cumprido este prazo, o que fazer, uma vez que a doutrina advoga que “a ação anulatória não pode prosseguir sem a presença da ata<sup>127</sup>”? António Menezes Cordeiro é de opinião que “o juiz deverá concluir que não houve deliberação, decretando-o<sup>128</sup>”, quer isso dizer que a medida adotada na deliberação abusiva não produzirá nenhum efeito jurídico, pois, não existe<sup>129</sup>. A opinião divergente é defendida por Coutinho de Abreu, que entende que o processo deve continuar, bastando, para tal, que o juiz recorra aos artigos 519º, 1,2 e 529º do CPC e 334º CC<sup>130</sup>, nestes estão a solução para ausência da ata.

Salvo opinião diversa, parece-nos mais adequada a opinião do professor Coutinho de Abreu, porquanto, a ata não constitui instrumento determinante para validade de uma deliberação<sup>131</sup>, quer dizer que a deliberação pode ser válida sem a sua ata, cuja utilidade é relatar os factos ocorridos na assembleia, além disso, não há certeza que a deliberação adotada pela maioria tem conteúdo abusivo, aliás, é isso que o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa (processo nº951/15.8T8FNC.L1-6/08-02-2018/IGFEJ.NET) quis dizer quando afirma que «na verdade, para a procedência do fundamento de anulabilidade da deliberação social invocada pela apelante seria necessário que a mesma tivesse provado factos reveladores do carácter abusivo e prejudicial do exercício do voto pela maioria que aprovou a

---

<sup>126</sup> Carlos Olavo tem um parecer que o não cumprimento da notificação para apresentar a ata constitui crime de desobediência (art.348º do Código Penal), citado pelo António Pereira de Almeida, 4º Edição 2006, P.212

<sup>127</sup> Lobo Xavier (1987-1988), página 332, citado por Coutinho de Abreu (Código das Sociedades Comerciais em comentário, Volume I, página 692

<sup>128</sup> Menezes Cordeiro António (2007, página 708,) citado pelo Coutinho De Abreu, em *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, I volume, página 692

<sup>129</sup> Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão de 10-09-2013 (2) “ Face ao disposto no artigo 59º, nº 4 do CSC, que estatui que a proposição da ação de anulação de deliberação social não depende de apresentação da respetiva ata, não é possível sustentar que o prazo para intentar a ação se conta apenas a partir do momento em que o autor tenha acesso ao teor da ata”

<sup>130</sup> Ob cit, página 692 (J.A, 2007)

<sup>131</sup>Tribunal de Relação de Porto processo-número: 502/10.0TBVFR.P “A ata da assembleia geral de uma sociedade não é uma formalidade ad substantiam, não sendo a ata notarial uma forma legal de deliberação, não afetando a sua falta o procedimento deliberativo, nem o conteúdo da deliberação. A sua falta ou a falta da sua assinatura só atinge o seu valor probatório” in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

mesma deliberação, preenchendo a previsão do art.º 58.º n.º 1 b) do CSC.» Assim, acreditamos que o juiz deverá avaliar a situação mediante a conjugação dos artigos indicados pelo Professor Coutinho de Abreu e decidir em consciência, e não concluir de imediato que não houve a deliberação, como defendido pelo professor Menezes Cordeiro.

#### 3.1.4 Suspensão cautelar da execução de deliberação abusiva

O procedimento judicial de suspensão e impugnação de deliberação social são o modo regular de controlo pelos sócios da licitude das deliberações das assembleias gerais<sup>132</sup> no cumprimento dos deveres de comportamento. Trata-se de um instrumento que qualquer membro da corporação poderá lançar mão para acautelar os direitos dos sócios enquanto não é sentenciada uma decisão final sobre a anulabilidade da deliberação. A este propósito, diz o Tribunal de Relação do Porto, que a providência cautelar acautela a tutela do direito de que se arroga o titular<sup>133</sup>.

De acordo com o CPC 396º-1, num prazo de 10 dias qualquer sócio pode requerer a suspensão cautelar da deliberação, para tanto, deverá provar que é sócio e, não menos importante, demonstrar ao tribunal que a execução da alegada deliberação abusiva pode “causar dano apreciável<sup>134</sup>”. Entretanto, esta providência cautelar tem de ser requerida, obviamente, antes de ter caduca-se o direito de impugnar a deliberação nos termos previstos no CSC, e caduca-se se a ação principal não for interposta nesse prazo.

Por outro lado, de acordo com Código Processo Civil (art.397º,nº 2 /3) ainda que se conste os requisitos necessários, o juiz poderá não suspender a deliberação abusiva se o prejuízo resultante da suspensão for maior do que pode decorrer da execução<sup>135</sup>. Ultrapassada

---

<sup>132</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Almedina, 2006, p.164

<sup>133</sup> Acórdão de Tribunal de Relação do Porto, de 26/04/2018, processo número 150/17.7T8PVZ-A.P1/JTP000 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>134</sup> Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas Sociedade Comercial*, 2ª Edição, página 174.

<sup>135</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, II volume, página 245, ss.

esta fase, o tribunal deverá analisar os fatos apresentados pelo impugnante de modo a formar uma opinião sobre o pedido, ou seja, se dará provimento ou não ao pedido<sup>136</sup>.

#### 3.1.4 Ação de responsabilidade civil

A ação de responsabilidade civil decorre, antes de mais, de um pressuposto prévio, a prática de um ato ilícito. A deliberação adotada pela maioria e, com isso, obteve vantagens para a maioria ou prejudicou a sociedade ou, ainda, outros sócios constituem um desrespeito pelos deveres de comportamento exigido pela lei, assim, ato ilícito. Por isso “é necessário castigar os responsáveis<sup>137</sup>” mediante a obrigatoriedade de indemnizar a sociedade ou outros sócios pelos danos causados.

Para feitura de uma ação de responsabilidade civil é preciso um número de pressuposto, tais como: a ilicitude do ato, que corresponde a desconformidade do comportamento devido; a culpa do sócio que votou na deliberação abusiva; o prejuízo ou dano que decorre do ato ilícito; por fim, nexos de causalidade entre o comportamento do sócio e o prejuízo registado.

---

<sup>136</sup> Ainda sobre o propósito da suspensão cautelar, diz o Tribunal de Relação de Lisboa, acórdão Processo: 5235/2008-8, assim sumariado: Os procedimentos cautelares são, afinal, uma antecâmara do processo principal, possibilitando a emissão de uma decisão provisória destinada a atenuar os efeitos corrosivos decorrentes da demora na resolução definitiva ou a tornar frutuosa a decisão que, porventura, seja favorável ao requerente. Sendo, embora, as providências conservatórias as que constituem o tipo mais frequente de providências cautelares e que visam acautelar o efeito útil da ação principal, assegurando a permanência da situação existente quando se despoletou o litígio ou aquando da verificação da referida situação de periculum in mora, outras situações, porém, existem, em que dada a urgência da situação carecida de tutela não pode ser afastada a possibilidade de, através de providências cautelares não especificadas, se poder também alcançar uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva. Pese embora tal facto, uma qualquer providência cautelar nunca pode substituir o efeito jurídico que dimanará da ação principal.

<sup>137</sup> António Manuel Pita, *Novas Perspetiva do Direito Comercial*, Livraria Almedina Coimbra, 1988, página 336

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as deliberações abusivas tem sido vistas quer pela doutrina quer pela jurisprudência. Compete agora, no final, elencar sinteticamente algumas conclusões a que chegámos em virtude das orientações perfilhadas. Parece, assim concluir:

I Podemos afirmar que existe em torno da figura jurídica societária um instrumento próprio para exprimir a vontade individual de cada associado no meio coletivo. Assim, salvo exceção, a lei atribui o direito de voto a todos os sócios em qualquer tipo de sociedade e, o seu exercício é subjetivo. É através deste que os sócios intervêm na assembleia geral na adoção de deliberação social. Este poder é atribuído aos sócios como mecanismo para prosseguir o interesse social e não os interesses particular e pessoais dos sócios. Ademais, o interesse social constitui o limite do exercício do direito de voto.

O interesse partilhado por uma pluralidade de pessoas é designado de interesse comum coletivo, é desta natureza o interesse que está na base da criação de pessoas coletivas. A conceção contratualista do interesse social é a que corresponde, na prática, o sentido real do interesse social. O critério de distinção dos interesses através da relevância e da natureza de cada contrato nos permitiu identificar o interesse social como interesse não qualitativamente diferente do interesse dos sócios. Portanto, o interesse social é o interesse das pessoas detentoras de participação social. Por outro lado, vimos que o interesse social não é o interesse dos *stakeholders*, isso é confirmado nos artigos 15º e 141 do CSC. Portanto, o interesse destes não têm peso suficiente para ser classificado como interesse social.

Com o objetivo de proteger o interesse social, a lei impõe aos sócios um número de regras que estes têm a obrigação de observar no exercício do seu direito de voto, como exemplo: ser leal ao interesse social, deve adotar comportamentos compatíveis com o interesse social, se abster de votar quando haja conflito de interesse entre o interesse do sócio e o interesse da sociedade. A não observância dessas regras por parte dos sócios poderá levar os mesmos a terem os seus direitos de voto suspensos ou impedidos.

II Nesta ordem de ideias, sempre que o interesse prosseguido pelos sócios extravase os limites do interesse social, estaremos perante uma deliberação extrassocial ou abusiva, na medida que coloca em causa o interesse coletivo.



O regime do abuso do direito constante no artigo 334º do Código Civil não estabelece regras que nos permitam determinar, com precisão, quando estamos perante uma deliberação social abusiva ou não. Por outro lado, o artigo 58º,nº1, b) do CSC, nos apresenta um número de características que nos permitem identificar quais são ou não as deliberações abusivas.

A concretização do abuso de direito societário caracteriza-se através de juízo objetivo sobre a deliberação e juízo subjetivo do intuito de voto. No juízo objetivo é analisado se a deliberação adotada é suscetível de causar dano à sociedade ou outros sócios, enquanto, o juízo subjetivo é feito avaliação a intenção do sócio a votar numa ou noutra proposta apresentada. Com efeito, existem duas espécies de deliberações sociais abusivas: (a) a que se adequa a conceder vantagens especiais injustificadas à maioria com a colação do prejuízo para a sociedade ou para a minoria e (b) a que mesmo sem atribuir quaisquer vantagens, impõe um prejuízo indevido à minoria. Portanto, é a disfunção do voto.

Na ausência dos géneros elencados no artigo 58º nº1, b), o intérprete pode recorrer ao princípio de igual tratamento. Pois, este pode ser o limite, a partir do qual, o sacrifício minoritário deixa de ser legítimo a favor da maioria.

III Como instrumento de impugnação da deliberação abusiva, a lei concede aos sócios a faculdade de introduzir ação de anulação. O poder para impugnar uma deliberação só é atribuído aos sócios que não votaram no sentido que fez vencimento, expressamente ou tacitamente. Além deste requisito, é exigido legitimidade ativa aos interessados. E tem legitimidade para impugnar uma deliberação abusiva os sócios e os órgãos de fiscalização. Estes podem dentro do prazo, 30 dias, interpor ação de anulação da deliberação. O prazo acima mencionado é o reflexo do princípio da estabilidade social.

## Bibliografia:

Armando Triunfante Manuel, *Direitos de Minorias Qualificada, Direito individuais*, Coimbra Editora, 2004

Armando Triunfante Manuel, *Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2005

Almeida Carlos Ferreira, *Contratos, Conceitos, Fontes e Formação*, Almedina-Coimbra, 2ª Edição, 2003

Almeida António Pereira, *Sociedades Comerciais Valores Imobiliários Instrumentos Fiançeiros e Mercados*, Coimbra Editora, 2013.

Andrade Ana Rita Martins Gomes, *Regime de Arguição da Invalidez das Deliberações do Conselho de Administração*,. (2006).

Bataller Carmem Alborche, *El Derecho De Voto Del Accionista*, Madrid Tecnos, 1977

Brito Correia, *Direito Comercial*, 3ª Edição, 1990.

Coutinho Abreu Jorge Manuel, *Curso De Direito Comercial*, Almedina Editora, Volume II, 5ª Edição, 2015

Cordeiro António Menezes, *Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2007.

Cordeiro António Menezes, *Código Das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2011

Castro Portugal Carneiro da Frada, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004

Coelho Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais*, Coimbra, Editora, 2008

Cordeiro António Menezes, *Direito Comercial*, Almedina Editora, 2001.

Cordeiro António Menezes, *Litigância de Má-fé, Abuso Do Direito de Ação E Culpa In Agendo*, Almedina Editora, 2013.

Cordeiro António Menezes, *Tratado do Direito Civil Português, Parte Geral. I*, 2ª, Almedina Editora, 2000

Correia Luís Brito, *Direito Comercial*, 2º Volume, 1989

Correia Miguel Pupo, *Direito Comercial*, Coimbra Editora, 2003.

Correia Miguel Pupo, *Direito Comercial- Das Empresas*, Portugal Edições Jurídicas

Costa Mario Julio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11º, Almedina Editora

De Castro Orlando, *Teoria Geral do Direito Civil*, Curso Jurídico. I volume. Coimbra

Duarte Teofílo de Castro, *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2º Edição, Coimbra Editora

Eduardo Melo Lucas, *A formação das Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 1994

Furtado Pinto, *Deliberações dos Sócios-Comerntário ao Código da Sociedades Comerciais*, Livraria Almedina, 1993

Fernando galvão, *Abuso de Direito*, Lisboa, Abril de 1972.

Lobo Xavier Vasco da Gama, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina Coimbra, III, 1998

José Vasques, *Estrutura e Conflitos de Poderes nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2007

Manuel Andrade, *Validades das Cláusulas de Liquidação das partes Sociais pelo Último Balanço*. 350. RLJ.

Manuel Triunfante António. *A Tutela das Minorias nas sociedades anónimas/ Direito Individuais*. Coimbra, 2004

Matos, Antunes Varela, *Das Obrigações Em Geral*, Almedina Editora, 7º Edição, 1997

Neves Castanheira, *Lições de introdução ao estudo do direito*, Coimbra Editora, 1968

Oliveira Ascensão José, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Editorial Verbo, 1987

Prata Ana, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra Editora, 1982.

Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Legislação Complementar, 6ª, Almedina, 2012.

Pita António Manuel, *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina Coimbra 1988

Pita António Manuel, *Direito aos Lucros*, Almedina,1989

Prata Ana, *Código Civil Anotado*, Volume I, Almedina, 2017.

Redinha Maria Regina Gomes, *Deliberações Sociais Abusivas*, in Revista de Direito e Económia,1985/6

Ronald Dworking, *Taking the Right Seriously*,United States of America: Library of Congress Cartalog Card,1997

Santos Carvalho, B. *Deliberações com Finalidade extra-socias*,1972

Telles Inocencio Galvão, *Contratos em Geral*, Coimbra Editora,4ª Edição,2002

Vasconcelos Pedro Pais, *Direito Comercial*, Almedina,2011

Vasconcelos Pedro Pais, *Participação Social nas Sociedades Comerciais*,Almedina, 2ªEdição,2006.

Ventura, Raul, *Sociedade por Quotas*, Coimbra , Almedina Editora,1987

#### Jurisprudência:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/02/2018, nº 1860/08.2T8ABF.E1.S1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/09/2017- nº 97/14.6T8ACB-A.C1.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-11-2017, nº1919/15.0T8AZ.P1.S1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de07/11/2017- nº 919/15.0T8OAZ.P1.S1.in [www.sdgsi.pt](http://www.sdgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de14/04/1998, nº99904140000592- in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 14/02/2013-nº 8056/12.7T2SNT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 14/02/2013- nº 8056/12.7T2SNT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 15/03/2018-nº 3049/16.8T8VFX.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 08/02/2018- nº951/15.8T8FNC.L1-6/, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação Coimbra, de 06/11/2012 nº 776/10/TJCBR.C1.in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Guimarães, de 29-06-2017, nº 4863/16.0T8VNF.G1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[www.makaangola.org/isabel.santos-na-mira.net](http://www.makaangola.org/isabel.santos-na-mira.net), processo número 908-15-c.

Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 29-07-2017,nº 4868/16.0T8VNF.G1. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 10/05/2018- nº 5369/15T8NF.G2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 26/04/2018, nº 150/17.7T8PVZ-A.P1/JTP000 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de Tribunal de Relação do Porto, de 13/11/201, nº 03B18167- in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão Tribunal Relação Porto, 13/11/2017-nº 2830/15.0T8VNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

